TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04207/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Marcos Antônio Tavares Mendes
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DENÚNCIA – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas – Eivas que não comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Envio de cópia de deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00366/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. MARCOS ANTÔNIO TAVARES MENDES*, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, vencida a proposta de decisão do relator a seguir e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, que votaram pela regularidade com ressalvas e pelo acolhimento do parcelamento efetuado junto ao Município, com o voto de desempate do Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Conselheiro André Carlo Torres Potes, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

PROCESSO TC N.º 04207/14

3) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Carrapateira/PB no período em análise, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, para conhecimento.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04207/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia formulada pelo Vereador da Urbe, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de agosto de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 31/42, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 244/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R$ 580.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 478.743,48, correspondendo a 82,54% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R$ 478.950,64, representando 82,58% dos gastos inicialmente fixados; d) o total dos dispêndios do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R$ 6.833.488,74; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R$ 326.593,00 ou 68,22% dos recursos transferidos – R$ 478.743,48; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R$ 74.909,59; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano também compreendeu um total de R$ 74.909,59.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) exceto o Chefe do Legislativo, os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 245/2012, qual seja, R$ 4.000,00; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente do Parlamento local, alcançaram o patamar de R$ 300.000,00, correspondendo a 4,97% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R$ 6.041.163,27), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 326.593,00 ou 3,82% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R$ 8.546.380,24), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, estando comprovadas

a publicação do relatório do primeiro semestre e a anexação de todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as máculas constatadas, quais sejam: a) gasto total do Poder Legislativo equivalente a 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe; b) ausência de comprovação de publicação do RGF referente ao 2º semestre; c) divergência entre as informações das despesas com pessoal consignadas no RGF e os dados apurados na análise das contas; e) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R$ 12.000,00; f) concessões de diárias irregulares na soma de R$ 4.200,00; g) dispêndios com publicidade não demonstrados na quantia de R$ 1.500,00; h) registro de pagamentos que evidenciam promoção pessoal; i) não realização de concurso para preenchimento de cargos públicos; j) gastos com assessoria não comprovadas no total de R$ 7.540,00; k) dispêndios não justificados com recolhimento de consignações no montante de R$ 24.335,72; e l) lançamento de despesas com reforma de prédio sem demonstração na importância de R$ 4.110,97.

Efetuadas as intimações do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carrapateira/PB no exercício de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e do responsável pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 49/50, e processadas as citações dos empresários Damião de Oliveira - ME (DESTAQUE COMUNICAÇÃO), Francisco de Oliveira Gonçalves Portal - ME (PORTAL RADAR SERTANEJO) e Joaquim Moreira da Silva Neto – ME, e do prestador de serviços, Dr. Damião Cavalcanti de Lira, fls. 58, 60, 62, 303, 316, 318 e 323, o contador e o empresário Francisco de Oliveira Gonçalves Portal – ME deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 52/53, deferida pelo relator, fls. 54/55, juntou documentos e alegou, em síntese, fls. 64/299, que: a) o valor da despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A da Carta Magna é ínfimo; b) a publicação do RGF do 2º semestre foi efetivada; c) alguns dispêndios foram incorretamente incluídos como outras despesas com pessoal; d) este Tribunal autoriza a contratação de assessoria contábil através de inexigibilidade de licitação; e) a remuneração do Presidente da Casa Legislativa pode superar os estipêndios dos demais Vereadores, pois, além da função legislativa, desenvolve atividades administrativas e de representação; f) os pagamentos de diárias foram efetuados em acordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2011; g) a matéria institucional publicada, a declaração da empresa e a nota fiscal de serviço comprovam as serventias realizadas pelo empresário Damião de Oliveira – ME; h) a divulgação de reportagem em revista não consubstanciou promoção pessoal; i) as nomeações de cargos em comissão têm respaldo em legislação municipal; j) o relatório emitido pelo empresário Francisco de Oliveira Gonçalves Portal – ME demonstra a atividade desempenhada; k) os pareceres jurídicos e as declarações dos Edis evidenciam o desenvolvimento de assessoria jurídica pelo Dr. Damião Cavalcanti de Lira; l) todas as consignações foram recolhidas; e m) o empresário Joaquim Moreira da Silva Neto – ME efetuou a devolução da quantia de R$ 4.110,97 aos cofres públicos.

PROCESSO TC N.º 04207/14

O Dr. Damião Cavalcanti de Lira declarou, sumariamente, fls. 307/312, que: a) foi contratado no início do exercício de 2013 para prestar assessoria jurídica ao Parlamento Mirim; b) exerceu diversas atividades, dentre elas a assistência à Mesa Diretora e aos demais Vereadores em questões administrativas e organizacionais, o exame de aspectos jurídicos de atos administrativos e a emissão de parecer sobre editais de licitação; e c) apesar de ter laborado durante todo o ano, recebeu valores relativos a quatro meses.

O empresário Joaquim Moreira da Silva Neto – ME disponibilizou documentos e justificou, em suma, fls. 326/348, que: a) as notas fiscais foram emitidas de forma errônea, pois todo valor informado diz respeito à aquisição de vidros e inox, bem com aos serviços de mão de obra; e b) efetuou o ressarcimento da importância relacionada à reforma do prédio da Edilidade sem comprovação na importância de R$ 4.110,97.

Já o empresário Damião de Oliveira – ME apresentou documentos e afirmou, em resumo, fls. 349/370, que: a) edita mensalmente a revista DESTAQUE, com abrangência regional, prestando serviços de divulgação comercial e institucional; e b) foi contratado para realizar os serviços de publicidade dos atos administrativos e legislativos da Casa Legislativa de Carrapateira/PB.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 372/393, onde consideraram elididas as eivas concernentes à ausência de comprovação de publicação do RGF do 2º semestre, à concessão de diárias irregulares, aos dispêndios com publicidade não demonstrados, aos gastos não justificados com recolhimento de consignações e ao lançamento de dispêndios com reforma de prédio sem comprovação, esta última diante da devolução da quantia reclamada. Por fim, mantiveram *in totum* as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 395/403, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) declaração de atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional n.° 101/2000; b) irregularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, durante o exercício de 2013; c) imputação de débito ao referido gestor no valor de R$ 15.600,00, em razão do excesso remuneratório percebido sem lastro legal, R$ 12.000,00, e das despesas não comprovadas com serviços de publicidade em sítio eletrônico, R$ 3.600,00; d) aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB; e e) envio de recomendações à atual administração da Câmara Municipal de Carrapateira/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como implantar e aperfeiçoar o plano de cargos, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público.

PROCESSO TC N.º 04207/14

Após solicitação de pauta, fl. 404, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho de 2015 e a certidão de fl. 405, o então Presidente do Parlamento Mirim de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, encartou petição (Documento TC n.º 44916/15), onde informa que, em 27 de julho de 2015, celebrou termo de parcelamento de dívida junto ao Município no montante de R$ 16.100,00, dividindo a soma em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 1.610,00, pertinentes ao recebimento de subsídios em excesso, aos pagamentos das divulgações não comprovadas e à confecção de quadro para exposição de fotografias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende comentar a eiva relacionada ao gasto total do Poder Legislativo de Carrapateira/PB acima do limite constitucionalmente estabelecido (art. 29-A, CF). Com efeito, em que pese o entendimento dos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 32, a presente mácula deve ser afastada, diante do ínfimo valor envolvido, R$ 606,43, que representa 0,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Já no tocante ao pagamento de despesas com suposta promoção pessoal, proveniente de denúncia formulada pelo Vereador do Município de Carrapateira/PB no ano de 2013, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses (Processo TC n.º 17843/13), em que pese as conclusões dos técnicos desta Corte, fl. 38, a matéria divulgada e o quadro adquirido pelo Legislativo, fls. 79/80, não evidenciam, de forma clara, a promoção pessoal do Chefe do Parlamento local, conforme destacado pelo Ministério Público Especial, fls. 395/403, haja vista que a publicidade realizada foi institucional e teve o caráter meramente informativo.

Em seguida, os analistas deste Areópago de Contas destacaram que a contratação de contador através de inexigibilidade de licitação, fl. 32, não preencheu os requisitos exigidos no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/93, notadamente quanto à singularidade do serviço realizado e à notória especialização do contratado. Também em sentido contrário, guardo reservas em relação tanto à utilização de licitação quanto à contratação direta, por considerar que tais despesas não se coadunam com essas hipóteses, tendo em vista a impossibilidade de quantificação das serventias e por não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou singulares do Câmara Municipal.

Na realidade, o então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade

administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

> Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

> Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo

> impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

> O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No que tange à incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram, fls. 36, que o referido relatório demonstrou despesas com pessoal no montante de R$ 318.403,00, enquanto os dados calculados alcançaram a quantia de R$ 326.593,00, evidenciando, assim, uma diferença na importância de R$ 8.190,00.

Em relação à composição do quadro de pessoal da Edilidade, concorde também destacado pelos inspetores do Tribunal, fl. 39, constata-se, além de 09 (nove) Vereadores, a existência de 02 (dois) servidores, sendo 01 (um) secretário e 01 (um) tesoureiro, ambos ocupantes de cargos comissionados (Documento TC n.º 46537/14), demonstrando, desta forma, que a nomeação de pessoas para o exercício de postos em comissão correspondeu à totalidade da estrutura de pessoal. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Em termos de dispêndios censurados, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no presente álbum processual os seguintes itens: a) ausência de demonstração dos serviços prestados pelos credores FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES PORTAL – ME (PUBLICIDADE) e DAMIÃO CAVALCANTE DE LIRA (SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS), na soma de R$ 7.540,00 (R$ 3.600,00 + R$ 3.940,00), fl. 39; e b) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no total de R$ 12.000,00, fls. 34/35.

Quanto ao primeiro item, em que pese a conclusão dos inspetores do Tribunal, comungando com o entendimento do *Parquet* especializado, apenas a quantia de R$ 3.600,00, paga ao empresário FRANCISCO DE OLIVEIRA GONÇALVES PORTAL – ME, CNPJ n.º 11.694.717/0001-05, deve ser imputada ao antigo Chefe do Legislativo, diante da carência de comprovação dos serviços realizados com a possível divulgação de matérias institucionais do Parlamento local. Pois, as serventias prestadas pelo advogado, Dr. DAMIÃO CAVALCANTE DE LIRA, estão demonstradas através de relatório (Documento TC

n.º 46726/14, fls. 06/08), de parecer jurídico emitido nos autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2013, assinado pelo referido causídico, fls. 138/140, bem como de declarações de diversos Vereadores, fls. 236/247.

Já no que respeita aos subsídios dos Vereadores da Comuna, cumpre assinalar que a Lei Municipal n.º 245/12 (Documento TC n.º 46558/14), fixou em seu art. 5º a remuneração de todos os Edis em R$ 4.000,00 mensais, sem atribuir qualquer importância adicional ao Presidente da Casa Legislativa. Logo, o Chefe do Parlamento Mirim em 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, poderia receber o montante de R$ 48.000,00. Entretanto, consoante informado pelos peritos do Tribunal, o referido gestor percebeu no período *sub examine* a soma de R$ 60.000,00, configurando um excesso de R$ 12.000,00 (R$ 60.000,00 – R$ 48.000,00), que igualmente deve ser devolvido aos cofres municipais.

Por fim, importa comentar o termo de parcelamento de dívida, decorrente de possível imputação de débito pela Corte de Contas, firmado entre o então Presidente do Parlamento Mirim de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, e o Município (Documento TC n.º 44916/15). Cumpre assinalar que a competência genérica para autorizar parcelamentos de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas tem indicação no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), não existindo *in casu* a devida autorização legal local específica para tal procedimento.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

> Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as

PROCESSO TC N.º 04207/14

CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes.

2) *IMPUTE* ao então Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, CPF n.º 144.230.958-07, débito na quantia de R$ 15.600,00 (quinze mil, e seiscentos reais), correspondente a 376,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R$ 12.000,00 concernente ao recebimento de subsídios em excesso e R$ 3.600,00 respeitante ao lançamento de despesas com divulgação de matérias institucionais sem demonstração dos serviços realizados, respondendo solidariamente por este último valor o empresário Francisco de Oliveira Gonçalves Portal – ME (PORTAL RADAR SERTANEJO), CNPJ n.º 11.694.717/0001-05.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 48,31 UFRs/PB.

5) *ASSINE* lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Carrapateira/PB no período em análise, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, para conhecimento.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

PROCESSO TC N.º 04207/14

8) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 29 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL